

TC 032.020/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00 - peça 1, p. 12)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 82 e 84), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao referido município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente.

2. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois programas, conforme Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses programas, nos exercícios mencionados, foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

HISTÓRICO

3. Todo o desenvolvimento processual na fase interna da TCE e no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como pronunciamento ministerial sobre a matéria, encontra-se descrito na instrução primeira dos autos (peça 4, itens 3-11).

4. Na esfera do TCU, nesse aludido documento, foi alvitrada citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 4, item 21), a qual contemplou irregularidades cujas características estão a seguir descritas:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente;

b) objeto: Programa Brasil Alfabetizado e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios 2007 e 2009;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986;

d) evidências: ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 30 c/c 32 e 202 c/c 204), Informação 322/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-6; repetida às p. 130-132), Informação 266/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 206) e Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais a respeito da prestação de contas e às requisições do concedente para apresentação da prestação de contas;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 88.543,88 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. Após regular autorização (peça 5), realizaram-se as seguintes tentativas de citação do responsável:

a) por meio do Ofício 2569/2014-TCU/SECEX-MA (peça 7), datado de 2/9/2014, encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados CPF (peça 6), porém a correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação do motivo "não procurado", após três tentativas de entrega, sendo duas delas no mesmo dia (peça 8);

b) mediante o Ofício 3116/2014-TCU/SECEX-MA (peça 14), datado de 29/10/2014, novamente encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados CPF (peça 6), haja vista que não foram localizados outros domicílios (peças 9-11) e que foram realizadas duas ações de entrega da citação anterior no mesmo dia, o que pode ter causado o insucesso da tentativa (cf. pronunciamento que forma a peça 13 destes autos). Igualmente, a comunicação processual foi devolvida pelos Correios, desta feita assinalada a razão "endereço insuficiente" (peça 15).

c) por intermédio dos Ofícios - TCU/SECEX-MA 3417/2014 (peça 22) e 3735/2014 (peça 23), ambos datados de 16/12/2014, subscritos com novos endereços extraídos de documentos do TC 003.413/2013-6, reproduzidos nestes autos (peça 20) (v. pronunciamento nesse sentido à peça 21). Somente o primeiro conseguiu ser entregue, em 26/12/2004, conforme aviso de recebimento à peça 25. O segundo, por sua vez, foi devolvido pelos Correios com a indicação do motivo "endereço insuficiente" (peça 24).

6. Após o aludido sucesso da citação efetivada por meio do Ofício 3417/2014-TCU/SECEX-MA, o responsável compareceu aos autos requerendo a dilação de 30 dias do prazo fixado no referido expediente (peça 26), prorrogação essa deferida, a contar do término do prazo inicialmente concedido (peça 27). Dessa forma, o prazo para apresentação das alegações de defesa expirou em 11/2/2015 (contagem de prazo em consonância com o art. 185, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU).

7. Apesar de o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado e de lhe ter sido concedido prorrogação de prazo para a apresentação das alegações de defesa, em atendimento à sua solicitação nesse sentido, na forma retro comentada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o referido responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Ainda, considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
39.000,00	21/12/2007
11,40	14/4/2009
10.483,74	17/4/2009
422,08	20/4/2009
5.281,80	22/4/2009
5.281,80	30/4/2009
10.483,74	30/4/2009
433,48	1/5/2009
5.281,80	4/6/2009
433,48	4/6/2009
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

Valor atualizado até 29/8/2014: R\$ 123.689,93 (peça 3)

c) seja aplicada ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) seja autorizado o pagamento da dívida do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela



anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 6 de março de 2015.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986.</p>	<p>Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00) então prefeito de Viana/MA.</p>	<p>2005-2008 e 2009-2012</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos à municipalidade, à conta do Programa Brasil Alfabetizado e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente, no prazo originalmente previsto para tal mister.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos dos aludidos programas.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que o gestor estivesse plenamente cômico do sua obrigação de prestar contas e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte para satisfazê-la.</p>